



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2023.06.02.001/TP  
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

**Unidade Gestora:** Secretaria da Educação; Secretaria de Saúde; Secretaria de Infraestrutura; Secretaria de Obras; Secretaria de Administração e Planejamento; Gabinete do Prefeito; Secretaria de Cultura; Secretaria de Desporto e Juventude, Secretaria de Assistência Social

**Município/UF:** Cascavel – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS no 2023.06.02.001/TP, destinada a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE. No qual houve manifestação através de comunicação interna, datada em 04/08/2023, realizado pela Presidente da Comissão de licitação do Município, no qual informa as estas secretarias municipal possíveis vícios quanto do procedimento em epigrafe, conforme segue:

“No entanto esta comissão permanente de licitação ao responder a impugnação impetrado pela empresa Concretechni Engenharia LTDA, verificou-se que o aviso dando publicidade ao adendo do edital não foi publicado pela mesma forma que se deu o texto original descumprindo assim o Art 21, §4º da Lei de licitações, sendo disponibilizado apenas no portal do TCE atendendo a Instrução Normativa nº. 04/2015, art. 4º, inciso I”.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável quanto à legalidade do processo que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, ao verificar possível vício de legalidade que maculam todo o processo o processo administrativo.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Entende o TCU:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. **(Boletim de Jurisprudência 167/2017 - Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)** .

Revogação X Anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas. **(Informativo de Licitações e Contratos 32/2010)**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Pregão para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Pregão para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Cascavel - CE, 04 de agosto de 2023.

**CLEITON PEREIRA DA SILVA**  
Secretário da Educação

**MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Cultura

**EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO**  
Secretário de Obras

**MARGARETH TELES DE QUEIROZ**  
Secretária de Saúde

**JOSÉ VIEIRA DA SILVA**  
Chefe de Gabinete

**FLAVIO GUILHERME FREIRE NOJOSA**

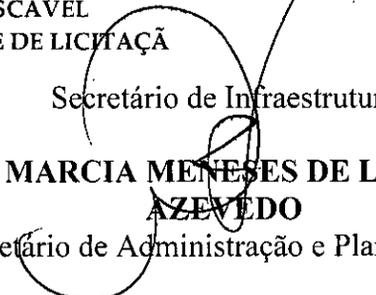


ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Secretário de Infraestrutura

  
**JOÃO PAULO MOURA ALMEIDA**  
Secretário de Desporto e Juventude

  
**MARCIA MENESES DE LIMA  
AZEVEDO**

Secretário de Administração e Planejamento

  
**ANA CLÁUDIA MONTE DE MOURA**  
Secretária de Assistência Social

